

## PROJETO DE LEI Nº 016/2022

**EMENTA:** “Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Condado – PE, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Condado/PE – RPV, a ser feito em livro ou arquivo próprio, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único** - Será considerado apto, na forma prevista nesta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Condado-PE, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Condado – PE

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV

**Art.2º.** Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do município de Condado, atenderem os seguintes requisitos:



I – no caso de pessoa natural:

- a) Estar viva;
- b) Ser natural de Condado, ou ser residente e domiciliado na cidade de Condado há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do período de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data de pedido de inscrição e,
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos e aprendizes.

II – no caso dos grupos:

- a) Estar em atividade;
- b) Estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma de lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e
- d) Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretária de Saúde de Condado – PE.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV

**Art. 3º.** A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para grupo inscrito exclusivamente nos seguintes direitos:

- I – uso do título de Patrimônio Vivo de Condado;
- II – percepção de bolsa de incentivo a ser lhes pago pelo município de Condado na forma prevista nesta Lei,



**Art. 4º.** A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei constituirá no pagamento mensal, pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado:

I – à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – ao grupo inscrito no RPV, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalizada e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou

III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 02 (dois) de pessoas naturais e a 02 (dois) de grupo e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 05 (cinco) de cada.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

**Art. 5º.** Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.



II – ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

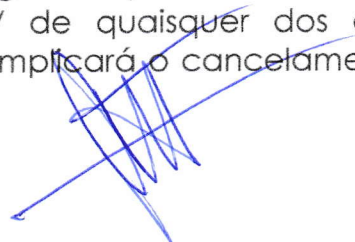
Art. 6º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado elaborará relatório a ser apresentada a Prefeitura Municipal de Condado relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei à impossibilidade, para o inscrito ou para o número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante a exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica conveniada com Município de Condado ou da Secretaria Municipal de Saúde de Condado.

§ 4º A aprovação pelo (a) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscrito no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.



§ 5º Da decisão do (a) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

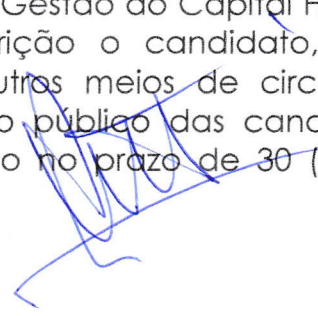
Art.7º É parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

- I – a secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano do Condado;
- II – o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;
- III- a Câmara Legislativa Municipal do Condado;
- IV- Associações civis de natureza cultural;
- V- Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano do Condado.

§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 02 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art.2º.

**Art.8º.** Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para sua inscrição no RPV, o (a) Secretário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário da AMUPE ou outros meios de circulação no município de Condado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.



§ 1º Da decisão do (a) Secretário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Gestão do Capital Humano de Condado que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV, por não atender a qualquer dos registros previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de trata o caput, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo (a) Secretário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado, entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o §2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

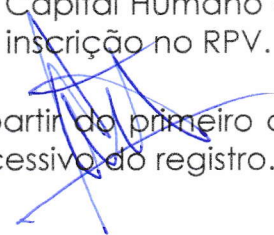
§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o §2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I - a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura condadense;
- II - a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo;
- III - a avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais- emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos do registro no RPV apresentados naquele ano sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPC, de que trata o §5º deste artigo, o (a) Secretário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§ 7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.



§ 8º O relatório de que trata o §2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscrito.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos critérios Orçamentários da Secretaria Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano e pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC de Condado.

**Art. 11.** O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará o (a) Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano de Condado, a competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Condado, 18 de agosto de 2022.



**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA

Condado, 18 de agosto de 2022.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Condado – PE, e dá outras providências.

Reconhecer quem faz a identidade e ajuda a construir a própria história da cidade de Condado garantindo a salvaguarda dos saberes culturais defendidos por pessoas naturais e grupos culturais tradicionais e populares, assegurando-lhes reconhecimento e valorização, além da transmissão e perpetuação de seus conhecimentos e técnicas.

O Registro de Patrimônio Vivo representa a materialização de uma política pública de cultura que prioriza a promoção, a difusão e o fomento dos bens intangíveis de Condado, com objetivos claros de salvaguardar, redimensionar espaços de ação e dar continuidade histórica de relevância para a memória cultural e artística de Condado.

De acordo com o que se pretende, serão registradas, no máximo, quatro inscrições de patrimônio anuais, contemplando até duas pessoas e dois grupos. O texto estabelece que será assegurada a quantia mensal de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 às pessoas ou grupos declarados patrimônios vivos, não sendo admitidas as possibilidades de cessão ou transmissão.

A escolha dos patrimônios será anual, a partir de edital específico a ser lançado

Assim, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância, aproveitando a oportunidade para renovar à Vossas Excelências e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.



**ANTONIO CASSIANO DA SILVA**  
Prefeito